



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 971-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 37 – SALVADOR – BAHIA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Herzem Gusmão Pereira

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Embargado: Moyses de Oliveira Leal

Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO INFRINGENTE. FATO NOVO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE AFASTANDO INELEGIBILIDADE CONCEDIDA NOS TERMOS DO ART. 26-C DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA PORQUE POSTERIOR À DATA DA ELEIÇÃO.

1. É possível a utilização da via dos embargos de declaração para apresentar fato novo, consistente em superveniente decisão judicial afastando a inelegibilidade, sendo possível, nestes casos, a concessão de efeitos modificativos. Precedentes.
2. No presente caso, porém, a noticiada decisão judicial foi prolatada após a data da eleição, o que afasta sua incidência sobre o presente processo de registro. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, embargos declaratórios opostos por Herzem Gusmão Pereira contra acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que rejeitou embargos de declaração (fls. 320/327), por sua vez interpostos em face de acórdão que negou provimento a recurso ordinário (fls. 302/318).

Assim foi ementado o acórdão ora embargado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. As apontadas contradições e obscuridades denotam o simples inconformismo do embargante com o resultado do julgamento que confirmou a possibilidade de condenação superveniente ao processo de registro ser apta a justificar a inelegibilidade, *in casu*, do art. 1º, I, *d* da LC nº 64/90, ainda que a condenação tenha se dado exclusivamente pelo uso indevido dos meios de comunicação.
2. À míngua de contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, os quais não se prestam a rediscussão de matéria já apreciada (artigo 275, I e II, do Código Eleitoral).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de embargos, com declarado propósito modificativo do julgado, traz aos autos fato superveniente, consistente em decisão judicial da lavra da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO na AC nº 1321-76, datada de 10.10.2014 (cópia às fls. 334/336), pela qual, apreciando pedido de concessão de efeito suspensivo no REspe interposto pelo ora embargante na AIJE 418-48, deferiu liminar para suspender os efeitos no acórdão do TRE/BA lavrado na referida AIJE, com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90.

Sustenta o embargante, que nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, emergiu fato superveniente que afastou a inelegibilidade considerada nos presentes autos.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração “concedendo-lhe efeitos infringentes para, sanando as obscuridades e omissão apontada, seja deferido o registro de candidatura do embargante”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, as alterações fáticas e jurídicas podem, em tese, uma vez supervenientes, ser trazidas ao Tribunal pela via dos embargos declaratórios.

Assim já decidiu esta Corte.

REGISTRO. CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO NOVO SURGIDO APÓS O REGISTRO. SENTENÇA. JUÍZO ELEITORAL. REGULARIDADE DO VÍNCULO.

1. O fato superveniente pode ser apresentado no momento da oposição dos embargos de declaração perante a instância ordinária, inclusive revisora, desde que ele diga respeito a um dos temas que tenham pertinência com o pedido ou autorizem a oposição de recurso.

[...]

Recurso especial provido.

(RESPE 82281, Relator Min. Henrique Neves, julgado em 4.9.2014, PSESS – Publicado em Sessão, Data 4.9.2014)

Por este motivo, conheço dos presentes embargos de declaração.

Realmente, a notícia trazida pelo embargante pode ser confirmada no SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal, ou seja, realmente na AC nº 1321-76 foi proferida decisão liminar pela e. Ministra LUCIANA LÓSSIO aos 10.10.2014 com o seguinte teor:

Trata-se de agravo regimental aviado por Herzem Gusmão Pereira contra a decisão de fls. 576-579, pela qual neguei seguimento à

ação cautelar, em razão da inadmissão, na origem, do recurso especial por ele interposto.

Na origem, o ora agravante foi investigado por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, tendo sido condenado pelo TRE/BA.

Nesta ação, o cerne da questão é evitar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recurso Eleitoral. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Reforma da decisão. Reconhecimento da capacidade postulatória da coligação. Causa madura. Possibilidade de julgamento imediato pela Corte. Uso de meio de comunicação. Rádio. Existência de prova contundente e robusta. Inelegibilidade. Decretação. Afastamento da consequência em relação ao candidato a vice-prefeito. Art. 18 da LC n. 64/90. Procedência parcial da AIJE. Provimento parcial do recurso.

- Ação proposta por coligação. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito por entender que todos os partidos coligados devem anuir para propositura da ação. A coligação, por possuir personalidade judiciária, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, detém capacidade postulatória para interposição de ação eleitoral, não lhe sendo exigida autorização dos partidos que a integram. Reforma da sentença.

- Feito instruído com provas e manifestação das partes, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC, para que o mérito da lide seja enfrentado, mesmo que a matéria em questão não seja exclusivamente de direito, pois assim permitido pela interpretação do STJ (EREsp 874507/SC).

- Utilização indevida dos meios de comunicação. Conduta pessoal dos investigados, não alcançando manifestações de outros profissionais do mesmo veículo de comunicação, ainda que eventualmente em descompasso com a legislação eleitoral. Exclusão do exame das manifestações de cunho exclusivamente político, ficando o objeto da ação restrito exclusivamente à verificação das manifestações de caráter partidário-eleitoral.

- Recorrido, Claudionor Dutra Neto, que não concorreu para a conduta investigada. Ação julgada improcedente, não lhe alcançando eventual decretação de inelegibilidade do outro recorrido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 64/90.

- Recorrido, Herzem Gusmão Pereira, que, à época dos fatos era radialista e que posteriormente veio a ser candidato à Prefeito. Análise das provas permite verificar, de forma inequívoca, que, nos anos de 2011 e 2012, realizou, durante a programação de rádio, nítida campanha eleitoral antecipada, com propósito de divulgar sua própria candidatura, associando

propaganda negativa do prefeito em exercício, conduta esta vedada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Propaganda feita em período proibido, revelando disputa eleitoral, devido ao poder de difusão e influência que ostenta a propaganda antecipada pelo rádio, vez que tem potencial de atingir um grande contingente de ouvintes.

- Decretação da inelegibilidade de Herzem Gusmão Pereira para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Fls. 471A-472)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 535). O agravante sustenta o cabimento da presente medida cautelar, pois, embora tenha havido juízo negativo de admissibilidade do seu apelo, foi manejado agravo nos próprios autos, o qual assegura a competência do TSE.

Quanto ao mérito, alega que haveria vício insuperável na representação processual da coligação, haja vista a ausência de juntada de procuração, tendo a representante se limitado a requerer fosse certificado nos autos o arquivamento de procuração em secretaria, procedimento este que não se enquadra no permissivo legal do art. 5º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.367/2011.

No que toca ao uso indevido dos meios de comunicação social, afirma não ter havido qualquer conduta contrária à norma de regência, bem como o fato narrado sequer teria a gravidade necessária para a configuração do ilícito, nos termos do que exige o art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Salienta que as críticas ao então chefe do executivo eram perfeitamente cabíveis, por se tratar de liberdade de expressão.


Sobre o perigo na demora, ressalta ser candidato no presente pleito e que a manutenção do acórdão ora atacado poderá caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC n. 64/90, impedindo a sua participação na disputa eleitoral, dano este tido como impossível de ser reparado.

Requer a re" "medida liminar, inaudita altera pars, a fim de conferir efeito suspensivo ao RESPE interposto na AIJE n. 418-48.2012, interrompendo os efeitos do acórdão prolatado pelo TRE/BA, no que se refere à inelegibilidade, até o trânsito em julgado da decisão de última Instância" (fl. 20).

Ao final, pede, acaso não reconsiderado o *decisum*, seja o presente agravo regimental julgado pelo Plenário deste Tribunal Superior.

É o breve relato.

Decido.

Em razão do tempestivo manejo de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e, ainda, do princípio da celeridade, reconsidero o *decisum* ora atacado e passo, desde logo, ao exame da cautelar. 

In casu, tenho, em um juízo precário, típico das medidas de urgência, que a liminar deve ser deferida, pois a leitura do acórdão regional está a indicar a necessidade de a questão ser detidamente analisada nesta instância, sobretudo para que se chegue a uma conclusão segura sobre a gravidade da conduta descrita nos autos, sem a qual não há falar na inelegibilidade decorrente do disposto no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Ante o exposto e com supedâneo no art. 26-C da LC n. 64/90, defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão n. 669/2014 do TRE/BA, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, com urgência, a Corte Regional.

Realmente, o acórdão do TRE/BA que teve seus efeitos suspensos pela referida decisão liminar, sobre o qual foi interposto recurso especial sob nº 418-48, é justamente aquele que gerou a inelegibilidade justificadora do indeferimento do presente registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, alínea *d* da LC nº 64/90 como se lê à fl. 306.

Todavia, há um impediente que não permite seu reconhecimento no presente processo: a eleição já ocorreu, em 5.10.2014.

Este Tribunal decidiu, em caso referente às eleições de 2014, no sentido de que as alterações supervenientes que afastam a inelegibilidade podem ser aferidas, desde que advindas até a data da eleição.

Cito o julgado de relatoria da própria e. Ministra LUCIANA LÓSSIO:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA AFASTADA. EXAURIMENTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, a inelegibilidade alcança as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão irreversível que rejeitou as contas.

2. Segundo preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, advindas até a data da eleição (AgR-REspe 458-86/GO, redator designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 16.12.2013 e AgR-AR nº 876-92/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.8.2014).

3. No caso vertente, o fato superveniente que afasta a inelegibilidade é o esgotamento do prazo de oito anos da inelegibilidade, que se findou no dia 6.9.2014.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE, RO nº 79618, julgado em 18.9.2014, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.9.2014, sem grifos no original)

Como bem esclareceu a e. Ministra relatora do julgado acima, tal entendimento alterou entendimento anterior desta Corte, lançado em julgado proferido neste mesmo ano de 2014 (ED-AGR-REspe nº 458-86/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado aos 20.5.2014), restabelecendo entendimento consagrado no ano anterior.

Nos mesmos termos, a denotar o rumo da atual jurisprudência desta Corte, é também este julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO NOVO. DECISÃO. TCE/PE. OBTENÇÃO. APÓS ELEIÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior Eleitoral Já definiu que, considerando o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, a data das eleições é o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que se refiram ao registro de candidatura (AgR-REspe 458-86/GO, redator designado Mm. Marco Aurélio, DJe de 16.12.2013).

2. Na espécie, a obtenção de decisão favorável apenas em 24.10.2012, ou seja, após a realização do pleito, não é suficiente para afastar a Inelegibilidade do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 876-92/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014, sem grifos no original)

Pelo exposto, **conheço dos presentes embargos de**
declaração e rejeito-os.

É O VOTO.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (advogado): Senhor Presidente, pela ordem. Se Vossa Excelência me permite, nos segundos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 971-50, há informação de deferimento de liminar suspendendo a inelegibilidade. É apenas essa a informação que eu quero passar à Corte e pedir destaque.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, não estou efetivamente constituído como advogado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 971-50, porque não me chegou a tempo o substabelecimento. Eu indago à Corte se me permitem a posterior juntada do documento para que eu também possa fazer minhas considerações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministra Relatora, Vossa Excelência pode se manifestar.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Eu não entendi. O doutor Joelson Dias quer o adiamento?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ele quer se manifestar da tribuna, protestando pela juntada posterior do substabelecimento.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Mas são embargos de declaração.

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Isso. É um esclarecimento de matéria de fato em nome do embargado. Como não tenho o substabelecimento, eu peço deferência para a posterior juntada para que eu possa, então, fazer o esclarecimento.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora): Tudo bem.

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): É apenas para registrar que essa matéria sobre o deferimento da liminar não foi objeto de julgamento, já que a liminar só foi deferida após as eleições.

Obrigado.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora): É o que trago. A liminar foi deferida após as eleições.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ED-ED-RO nº 971-50.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Herzem Gusmão Pereira (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Embargado: Moyses de Oliveira Leal (Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, rejeitando os embargos de declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se dos segundos embargos de declaração opostos por Herzem Gusmão Pereira, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014, contra acórdãos de relatoria da e. Min. Maria Thereza assim ementados (fls. 302 e 320):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POR SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *d* DA MESMA LEI. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira dos recentes precedentes deste Tribunal, não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretendo candidato, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ele foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de condenação por órgão colegiado pelo uso indevido da comunicação.

2. Por interpretação lógica e sistemática de dois dispositivos da mesma lei, a condenação fundamentada exclusivamente na hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*.

3. Recurso desprovido.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. As apontadas contradições e obscuridades denotam o simples inconformismo do embargante com o resultado do julgamento que confirmou a possibilidade de condenação superveniente ao processo de registro ser apta a justificar a inelegibilidade, *in casu*, do art. 1º, I, "d" da LC nº 64/90, ainda que a condenação tenha se dado exclusivamente pelo uso indevido dos meios de comunicação.

2. À míngua de contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, os quais não se prestam a rediscussão de matéria já apreciada (artigo 275, I e II, do Código Eleitoral).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Na origem, o TRE/BA indeferiu o pedido de registro de candidatura do embargante. Consignou que sua condenação por abuso dos meios de comunicação social, por decisão colegiada em sede de ação de investigação judicial eleitoral, configura a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da LC 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral manteve o acórdão regional.

Nos segundos embargos de declaração, o embargante aduz que a decisão liminar proferida em 10.10.2014 pela e. Min. Luciana Lóssio (AC 1321-76/BA), suspendendo os efeitos de sua condenação por abuso dos meios de comunicação social (AIJE 418-48), com base no art. 26-C da LC 64/90, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, circunstância que autoriza o deferimento de sua candidatura.

Na sessão de 16.10.2014, a e. Min. Maria Thereza rejeitou os embargos de declaração. Consignou sua excelência que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes previstas no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 são apenas aquelas ocorridas até a data das eleições.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

De fato, como bem ressaltado pela e. Min. Maria Thereza, a data das eleições é o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que se refiram ao registro de candidatura. No caso, a liminar concedida somente em **10.10.2014** não autoriza o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO NOVO. DECISÃO. TCE/PE. OBTENÇÃO. APÓS ELEIÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior Eleitoral Já definiu que, considerando o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, a data das eleições é o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que se refiram ao registro de candidatura (AgR-REspe 458-86/GO, redator designado Min. Marco Aurélio, DJe de 16.12.2013).

2. Na espécie, a obtenção de decisão favorável apenas em 24.10.2012, ou seja, após a realização do pleito, não é suficiente para afastar a Inelegibilidade do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR 876-92/PE, de minha relatoria, *DJe* de 4.8.2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA AFASTADA. EXAURIMENTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 1º, I, g, da LC 64/90, a inelegibilidade alcança as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

2. Segundo preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, advindas até a data da eleição (AgR-REspe 458-86/GO, redator designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 16.12.2013 e AgR-AR 876-92/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.8.2014).

3. No caso vertente, o fato superveniente que afasta a inelegibilidade é o esgotamento do prazo de oito anos da inelegibilidade, que se findou no dia 6.9.2014.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RO 796-18/MA, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.9.2014)

Na sessão de 6.11.2014, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou sua jurisprudência no julgamento da AR 826-66/SP, Rel. Min. Henrique Neves.

O precedente citado pelo embargante (ED-AgR-REspe 458-86, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5.6.2014) não se aplica ao caso em exame, pois se refere ao pleito de 2012, e não a pedido de registro de candidatura para o pleito de 2014.

Ante o exposto, acompanho a i. Ministra relatora e **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-ED-RO nº 971-50.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Herzem Gusmão Pereira (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Embargado: Moyses de Oliveira Leal (Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.